



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2016.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, para dispor sobre a habilitação de amadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para dispor sobre a habilitação de amadores.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, o candidato à habilitação para operar embarcações como amador deverá:

I – ter, no mínimo, dezoito anos;

II – apresentar atestado médico que comprove aptidão física e mental;

III – apresentar declaração de entidade, escola, clube ou associação náutica, cadastrada pela autoridade marítima, comprovando que possui o mínimo de horas de embarque exigidas pelas normas da autoridade marítima, acompanhado de pessoal qualificado, em embarcação de esporte ou recreio;

IV – submeter-se a exame teórico, conduzido pela autoridade marítima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A habilitação como amador será válida para categoria específica, entre as definidas pela autoridade marítima.

§ 2º Para a candidatura à operação de veleiros, as exigências previstas neste artigo poderão ser mitigadas, a critério da autoridade marítima.”

.....

“Art. 27. A pena de suspensão não poderá ser superior a dois anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente em exercício